

ATA DA 507ª REUNIÃO PLENÁRIA EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA – CONFEF

Aos vinte e três dias do mês de Outubro de dois mil e vinte e quatro, às quinze horas e vinte e dois minutos, no ambiente virtual, foi iniciada a **507ª REUNIÃO PLENÁRIA EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA – CONFEF**, com a participação dos **CONSELHEIROS FEDERAIS TITULARES**: Angelo Luis de Souza Vargas, Antônio Ricardo Catunda de Oliveira, Biratan dos Santos Palmeira, Carlos Alberto Eilert, Carlos Eduardo Lima Rocha de Oliveira, Claudio Augusto Boschi, Cláudio Renato Costa Franzen, Débora Rios Garcia, Denise Martins de Araújo, Elisabete Laurindo de Souza, Jorge Henrique Monteiro, Marcelo Ferreira Miranda, Marcos Lopes de Oliveira, Nilo Montenegro Netto, Rinaldo Bernardelli Júnior, Teófilo Jacir de Faria, Tharcísio Anchieta da Silva, Wagner Domingos Fernandes Gomes e Yula Pires da Silveira Fontenele de Meneses. **CONSELHEIROS FEDERAIS SUPLENTE**: Alfredo Telino Leal de Lacerda, Heitor Prates de Azevedo Júnior, Julimar Luiz Pereira, Eduardo Silveira Netto, Nilza Maria do Valle Pires Martinovic e Adailton Eustáquio Magalhães. **CONSELHEIRO FEDERAL TITULAR AUSENTE, JUSTIFICADAMENTE**: Márcio Tadashi Ishizaki. **CONSELHEIRO FEDERAL SUPLENTE AUSENTE**: Carlos Alberto Camilo Nascimento. O Presidente Claudio Boschi cumprimentou a todos e desejou boa tarde. Em seguida, esclareceu que a reunião foi convocada para análise dos 04 (quatro) Recursos Interpostos relacionados às candidaturas à eleição do CONFEF 2024. Os recursos foram apresentados pelos seguintes candidatos: Sr. Henrique Gerson Kohl, Sr. Carlos Alberto Eilert, Sra. Debora Rios Garcia e Sr. Agnaldo Luis Baldo, todos fundamentados no artigo 16 da Resolução CONFEF nº 513/2023. Prosseguindo, também informou o Recurso Interposto pela Chapa 02: "Um CREF de todos" do CREF5/CE em face de decisão exarada pela respectiva Comissão Eleitoral, também fundamentado no Art. 16 da Resolução CONFEF nº 513/2023. Informou que recebeu do CREF15/PI, Dany's Marques Maia Queiroz, pedido de inclusão em pauta do Recurso da Candidatura do Sr. Francisco Canindé Benevides, mas que foi informado que, devida à questão não estar relacionada ao art. 16 da Resolução CONFEF nº 513/2023, será ponto de pauta da reunião de Novembro. Ainda em relação à inclusão de pauta, o Presidente Claudio Boschi informou acerca da solicitação de inclusão pelo Conselheiro Angelo de Souza Vargas, de apreciação do indeferimento de sua candidatura ao lume do artigo 92 da Resolução CONFEF nº 513/2023. Esclareceu que por não se tratar do art. 16, não entraria nesta pauta, entretanto, se o Conselheiro desejar, deve encaminhar pedido formal para inclusão do tema na próxima reunião Plenária. Prosseguindo, informou que no momento de discussão e deliberação, onde haja Conselheiros que sejam Candidatos envolvidos com o Recurso a ser analisado, estes ficarão na sala de espera (*online*) sem acesso ao debate. Todos de acordo. Ato contínuo, iniciou pelo **ITEM I – RECURSO INTERPOSTO – ELEIÇÃO CONFEF 2024 - SR. HENRIQUE GERSON KOHL**: O Presidente Claudio Boschi procedeu à leitura do Relatório da Secretaria da Comissão Eleitoral do CONFEF (anexo I), acerca das ocorrências relativas a denúncia de realização de Campanha Eleitoral Antecipada por parte do Sr. Henrique Gerson Kohl, em descumprimento ao Art. 16 da Resolução CONFEF nº 513/2023. Após leitura colocou a matéria em discussão. O Conselheiro Nilo Montenegro indagou sobre a presença de alguns Conselheiros que estavam afastados, tendo o Presidente Claudio Boschi esclarecido que os mesmos estavam de licença em razão das eleições municipais, mas que já retornaram as suas

funções. O Conselheiro Nilo Montenegro indagou se o candidato havia repostado a propaganda. O Presidente Claudio Boschi informou que não houve informação de repostagem, entretanto o mesmo está em foto. O Conselheiro Julimar Luiz Pereira indagou se teria como precisar o tempo entre a publicação e a exclusão da mesma. O Presidente Claudio Boschi explicou que na própria defesa do candidato consta que foi no período de um dia para o outro. O Conselheiro Angelo Vargas disse que pela leitura houve uma denúncia de Campanha Eleitoral antecipada, mas que a postagem foi feita por terceiro e por isso, não pode ser imputado nenhuma penalidade ao Candidato. O Conselheiro Rinaldo Bernadelli Júnior demonstrou sua posição favorável à decisão da Comissão Eleitoral. O Conselheiro Tharcísio Anchieta da Silva disse que para contextualizar, todas as normas eleitorais, elaboradas por este Plenário, foram cumpridas pela Comissão Eleitoral. Que pode ter passado por algum regramento, mas todas as normas estão escritas. O Conselheiro Julimar Luiz Pereira salientou que o candidato foi beneficiado e que a campanha antecipada não foi publicada por nenhum leigo ao Regimento Eleitoral do Sistema CONFEF/CREFs. Não havendo quem quisesse discutir, em processo de votação, com 15 (quinze) votos favoráveis, 03 (três) votos contrários e 01 (uma) abstenção, foi aprovada a manutenção da decisão exarada pela Comissão Eleitoral do CONFEF, qual seja, exclusão do registro da candidatura. **ITEM II – RECURSO INTERPOSTO – ELEIÇÃO CONFEF 2024 - SR. CARLOS ALBERTO EILERT:** O Presidente Claudio Boschi procedeu à leitura do Relatório da Secretaria da Comissão Eleitoral do CONFEF (anexo II), acerca das ocorrências relativas a denúncia de realização de Campanha Eleitoral Antecipada por parte do Sr. Carlos Alberto Eilert, em descumprimento ao Art. 16 da Resolução CONFEF nº 513/2023. Após leitura colocou a matéria em discussão. O Conselheiro Angelo de Souza Vargas destacou que o candidato confirmou ter feito a propaganda, mas que afirma que como não tinha candidato, não descumpriu as normas eleitorais não teve nenhum benefício. O Conselheiro Marcelo Ferreira Miranda perguntou sobre a diferença em relação ao caso votado anteriormente. O Presidente Claudio Boschi esclareceu que no caso do Conselheiro Carlos Alberto Eilert foi o próprio que postou e, no item anterior foi citado que foi postado por terceiros. Não havendo quem quisesse discutir, colocou em processo de votação, 18 (dezoito) votos favoráveis, 01 (um) voto contrário e 01 (uma) abstenção, foi aprovada a manutenção da decisão exarada pela Comissão Eleitoral do CONFEF, qual seja, exclusão do registro da candidatura. Em seguida, o Conselheiro Tharcísio Anchieta da Silva solicitou que por analogia ao art. 78, que seja aberta eleições onde não houver candidatura. O Presidente Claudio Boschi informou que está aguardando alguns recursos e posteriormente, levará ao Plenário do CONFEF. **ITEM III – RECURSO INTERPOSTO – ELEIÇÃO CONFEF 2024 - SRA. DÉBORA RIOS GARCIA:** O Presidente Claudio Boschi procedeu à leitura do Relatório da Secretaria da Comissão Eleitoral do CONFEF (anexo III), acerca das ocorrências relativas a denúncia de realização de Campanha Eleitoral Antecipada por parte da Sra. Débora Rios Garcia, em descumprimento ao Art. 16 da Resolução CONFEF nº 513/2023. Após leitura colocou a matéria em discussão. O Conselheiro Julimar Luiz Pereira destacou que mesmo sendo amigo da candidata em questão, deve-se priorizar a importância de todo o processo eleitoral. O Conselheiro Marcelo Ferreira Miranda disse que houve um erro de dosimetria das penas nos casos específicos e por isso é contrário à decisão da Comissão Eleitoral. O Conselheiro Nilo Montenegro Netto disse concordar com a questão da dosimetria, mas que deve se observar estes casos na próxima eleição, mas que agora



deve ser votado de acordo com o que prevê o Regimento Eleitoral. O Conselheiro Marcelo Ferreira Miranda indagou se a existência do recurso ao Plenário do CONFEF não objetiva a possibilidade de reformulação das decisões possíveis de exaustos e explicou a diferença entre a publicação nos *stories* e nos *feeds* e defendeu a manutenção da candidata no Processo Eleitoral do CONFEF. O Presidente Claudio Boschi esclareceu que é possível reformular decisões, mas não o Regimento Eleitoral. Não havendo quem quisesse discutir, em processo de votação, 17 (dezessete) votos favoráveis, 01 (um) voto contrário, 01 (uma) abstenção, foi aprovada a manutenção da decisão exarada pela Comissão Eleitoral do CONFEF, qual seja, exclusão do registro da candidatura. **ITEM IV – RECURSO INTERPOSTO – ELEIÇÃO CONFEF 2024 - SR. AGNALDO LUIS BALDO:** O Presidente Claudio Boschi procedeu à leitura do Relatório da Secretaria da Comissão Eleitoral do CONFEF (anexo IV), acerca das ocorrências relativas a denúncia de realização de Campanha Eleitoral irregular do Sr. Agnaldo Luis Baldo, infringindo o inciso II do art. 50 da Resolução CONFEF nº 513/2023. Após leitura colocou a matéria em discussão. O Conselheiro Rinaldo Bernadelli Júnior relatou que a logomarca utilizada foi do CONFEF, e não da Eleição e, que após a denúncia ao CONFEF o referido candidato apenas mudou a cor da logomarca que estava utilizando. Não havendo quem quisesse discutir, em processo de votação, 19 (dezenove) votos favoráveis e 01 (uma) abstenção foi aprovada a manutenção da decisão exarada pela Comissão Eleitoral do CONFEF, qual seja, exclusão do registro da candidatura. **ITEM V – RECURSO INTERPOSTO – ELEIÇÃO CREF5/CE – CHAPA 02: “UM CREF DE TODOS”:** O Presidente Claudio Boschi procedeu à leitura do Relatório da Coordenadoria Jurídica do CONFEF (anexo V), em face do Recurso Interposto na Eleição CREF5/CE – Chapa 02: “Um CREF de todos”, em virtude de suposta propaganda eleitoral antecipada. Após leitura colocou a matéria em discussão. Não havendo quem quisesse discutir, em processo de votação, com 19 (dezenove) votos favoráveis e 01 (uma) abstenção, foi aprovada a manutenção da decisão exarada pela Comissão Eleitoral do CREF5/CE, qual seja, exclusão do registro da candidatura. O Presidente Claudio Boschi informou que ainda há a possibilidade de interposição de recursos face a novas denúncias apresentadas. Salientou que aguardará até a próxima terça-feira, 29 de Outubro, para a convocação de uma nova reunião extraordinária. Ressaltou, ainda, que esta Ata, devido à proximidade das eleições, será publicada no Portal Eletrônico do CONFEF amanhã, dia 24 de Outubro de 2024. Nada mais havendo a tratar, a reunião foi encerrada às dezessete horas e quarenta e cinco minutos. Para constar, foi lavrada a presente Ata, que depois de lida, discutida e aprovada, será pelo Presidente Claudio Augusto Boschi e por mim, Secretária Elisabete Laurindo de Souza, devidamente assinada.

Ata aprovada em 23 de Outubro de 2024.

Elisabete Laurindo de Souza
Segunda Secretária
CREF 002036-G/SC

Claudio Augusto Boschi
Presidente
CREF 000003-G/MG

ANEXO I

**ATA DA 507ª REUNIÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DO CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA
– CONFEF**

“Rio de Janeiro, 21 de Outubro de 2024 - **RELATÓRIO DA SECRETARIA DA COMISSÃO ELEITORAL DO CONFEF** - Este relatório tem como objetivo informar acerca das ocorrências relativas a denúncia de realização de Campanha Eleitoral Antecipada por parte do Sr. Henrique Gerson Kohl. **Dos Fatos:** Em 02 de Outubro de 2024 a Secretaria da Comissão Eleitoral do CONFEF recebeu por meio de mensagem eletrônica enviada para o endereço eleicao2024@confef.org.br, denúncia de suposta realização de campanha eleitoral antecipada pelo Candidato nº 01/2024-PE, Sr. Henrique Gerson Kohl, infringindo o art. 39 da Resolução CONFEF nº 513/2023. Ressalta-se que, na denúncia, foi solicitado o sigilo previsto no § 2º do art. 56 da mesma Resolução. A referida denúncia tem como fundamento uma postagem realizada no dia 28/09/2024 pelo Sr. Lúcio Beltrão, Presidente do CREF12/PE, em sua rede social Instagram, onde o mesmo supostamente pediria, de forma expressa, voto para o Candidato nº 01/2024-PE, Sr. Henrique Gerson Kohl. Foram apensadas imagens da referida postagem, bem como, foram transcritos os textos registrados na publicação da rede social. No dia 03 de outubro de 2024, a Secretaria da Comissão Eleitoral do CONFEF encaminhou a denúncia mencionada para ciência da Comissão Eleitoral, além de enviá-la ao Presidente da Comissão para manifestação sobre o juízo de admissibilidade previsto no art. 57 da Resolução CONFEF nº 513/2023. Ainda em 03 de Outubro de 2024 a Secretaria da Comissão Eleitoral do CONFEF enviou ao Denunciante o despacho do Presidente da Comissão Eleitoral relativo a admissibilidade da denúncia, acompanhado de cópia da Intimação e da denúncia devidamente tarjada. O Denunciado também foi devidamente intimado, recebendo uma cópia da denúncia tarjada para preservação do sigilo do Denunciante. No dia 04 de Outubro de 2024, dentro do prazo estabelecido, o candidato Denunciado apresentou sua defesa, enviando, além de seu pronunciamento, vídeos citados em seus argumentos. No mesmo dia, a Secretaria encaminhou essas informações à Comissão Eleitoral para ciência e posterior deliberação. Na defesa citada acima o Denunciado alega que não houve a devida comprovação quanto a prova da sua autoria ou do seu prévio conhecimento, isto porque alega a representação, que o ora candidato teria participado de uma fotografia juntamente com um terceiro, que teria sido o responsável pela publicação. Em sua defesa o Denunciado informa ainda que, “no espírito de cooperação e boa-fé”, entrou em contato com o terceiro e solicitou a remoção de eventual postagem e, por fim, argumenta que a denúncia não comprovou seu benefício, enquanto candidato, com a suposta propaganda, o que, segundo ele, tornaria impossível qualquer responsabilização. O Denunciado encerra sua defesa informando suposta realização de postagem por parte do Sr. Carlos Alberto Eilert, 2º Vice-Presidente do CONFEF, no dia 29/09/2024, contendo vídeos de campanhas eleitorais realizadas para si. Desta forma, em razão de ocupar um dos maiores Cargos do Sistema CONFEF/ CREFs, o membro da Diretoria do CONFEF estaria induzindo ao erro qualquer registrado no Sistema, levando a crer que a propaganda eleitoral estaria já liberada e permitida. Considerando a necessidade de deliberar também acerca de outras denúncias relativas a realização de campanha eleitoral antecipada, a Comissão Eleitoral do CONFEF solicitou à Secretaria a convocação de uma Reunião Ordinária a ser realizada às 14h do dia 09 de Outubro de

2024. A reunião foi realizada virtualmente na data prevista, sendo encerrada às 15h30. Na ata da reunião, foi registrado que, após amplo debate, a Comissão Eleitoral do CONFEE decidiu, por unanimidade, pela exclusão da candidatura do candidato Denunciado, Sr. Henrique Gerson Kohl, em razão da violação ao art. 39 da Resolução CONFEE nº 513/2023. A penalidade aplicada baseia-se no parágrafo único do art. 37 da mesma Resolução. Imediatamente após encerramento da reunião, na qualidade de Coordenador da Secretaria da Comissão Eleitoral do CONFEE, enviei a minuta da ata para aprovação dos Membros da Comissão Eleitoral e posterior divulgação no Portal Eletrônico do CONFEE. Ressalto que a minuta enviada para aprovação não continha as tarjas necessárias à preservação do sigilo dos Denunciantes. Na manhã do dia 10 de Outubro de 2024, após os ajustes solicitados pela Comissão Eleitoral, a ata foi aprovada e, pessoalmente procedi à imediata divulgação no Portal Eletrônico do CONFEE. Neste momento, apenas por equívoco decorrente do ímpeto em divulgar de forma célere o resultado da deliberação ocorrida na reunião do dia anterior, disponibilizei para publicação no Portal Eletrônico do CONFEE a versão submetida à aprovação da Comissão Eleitoral do CONFEE, qual seja, a íntegra sem as tarjas necessárias para a preservação do sigilo do Denunciante. A despeito das inúmeras tarefas sob responsabilidade desta Secretaria, em poucos minutos, conforme relatado pelo Sr. Henrique Gerson Kohl nas mensagens que originaram o presente relatório, percebi a falha e prontamente solicitei a substituição do documento pela versão devidamente tarjada. Reafirmo que o lamentável equívoco foi causado apenas na tentativa de dar celeridade aos procedimentos, sem qualquer viés de cunho político ou de qualquer outra natureza. Cabe ainda, destacar o empenho da Secretaria da Comissão Eleitoral do CONFEE em que seus membros, concomitante com as tarefas dos seus respectivos cargos, vêm se esforçando para atender às diversas demandas da exímia Comissão Eleitoral do CONFEE, sempre com o objetivo de alcançar a excelência que o processo eleitoral exige. Em 11 de Outubro de 2024 o Denunciado apresentou recurso ao Plenário do CONFEE com base no art. 16 da Resolução CONFEE nº 513/2023. Destarte, a fim de que seja apreciada por V.S.ª., apresento o presente relatório para deliberação. **Flávio Ribeiro de Souza** - Coord. da Secretaria da Comissão Eleitoral – CONFEE".

ANEXO II

**ATA DA 507ª REUNIÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DO CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA
– CONFEF**

"Rio de Janeiro, 21 de Outubro de 2024 - **RELATÓRIO DA SECRETARIA DA COMISSÃO ELEITORAL DO CONFEF** - Este relatório tem como objetivo informar acerca das ocorrências relativas a denúncia de realização de Campanha Eleitoral Antecipada por parte do Sr. Carlos Alberto Eilert. **Dos Fatos:** Em 04 de Outubro de 2024 a Secretaria da Comissão Eleitoral do CONFEF recebeu por meio de mensagem eletrônica enviada para o endereço eleicao2024@confef.org.br, denúncia de suposta realização de campanha eleitoral antecipada pelo Candidato nº 01/2024-MT, Sr. Carlos Alberto Eilert, infringindo o art. 39 da Resolução CONFEF nº 513/2023. Ressalta-se que, na denúncia, foi solicitado o sigilo previsto no § 2º do art. 56 da mesma Resolução. A referida denúncia tem como fundamento uma suposta postagem realizada no dia 29/09/2024 pelo próprio candidato, Sr. Carlos Alberto Eilert, em sua rede social Instagram na forma de vídeos nos stories, onde o Denunciado pediria voto para si. Resta informar que a referida denúncia enviou, também, cópias de filmagens onde é mostrada da tela de um computador durante a reprodução do vídeo supostamente postado na rede social Instagram (stories) do Denunciado. Ainda no dia 04 de outubro de 2024, a Secretaria da Comissão Eleitoral do CONFEF encaminhou a denúncia mencionada para ciência da Comissão Eleitoral, além de enviá-la ao Presidente da Comissão para manifestação sobre o juízo de admissibilidade previsto no art. 57 da Resolução CONFEF nº 513/2023. Na segunda-feira dia 07 de Outubro de 2024 a Secretaria da Comissão Eleitoral do CONFEF enviou ao Denunciante o despacho do Presidente da Comissão Eleitoral relativo a admissibilidade da denúncia, acompanhado de cópia da Intimação e da denúncia devidamente tarjada. O Denunciado também foi devidamente intimado, recebendo uma cópia da denúncia tarjada para preservação do sigilo do Denunciante. Ainda no dia 07 de Outubro de 2024, dentro do prazo estabelecido, o candidato Denunciado apresentou sua defesa. No mesmo dia, a Secretaria encaminhou essas informações à Comissão Eleitoral para ciência e posterior deliberação. Na defesa o Denunciado alega que não consta na denúncia nenhuma prova válida e idônea de que a suposta postagem na rede social de fato ocorreu em 29/09/2024. Consta ainda o argumento do Denunciado quanto a suposta impossibilidade identificação do local de onde o vídeo extraído, bem como, da sua fonte, vez que a denúncia não registra o link para acesso à suposta postagem. Por fim, o Denunciado argumenta acerca da inexistência de vantagem indevida ao pleito, vez que ele é o único candidato a Conselheiro Federal no estado de Mato Grosso e com isto a suposta Campanha Eleitoral Antecipada não lhe traria benefícios ou vantagens. Considerando a necessidade de deliberar também acerca de outras denúncias relativas a realização de campanha eleitoral antecipada, a Comissão Eleitoral do CONFEF solicitou à Secretaria a convocação de uma Reunião Ordinária a ser realizada às 14h do dia 09 de Outubro de 2024. A reunião foi realizada virtualmente na data prevista, sendo encerrada às 15h30. Na ata da reunião, foi registrado que, após amplo debate, a Comissão Eleitoral do CONFEF decidiu, por unanimidade, pela exclusão da candidatura do candidato Denunciado, Sr. Carlos Alberto Eilert, em razão da violação ao art. 39 da Resolução CONFEF nº 513/2023. A penalidade aplicada baseia-se no parágrafo único do art. 37 da mesma Resolução. Imediatamente após encerramento da

reunião, na qualidade de Coordenador da Secretaria da Comissão Eleitoral do CONFEE, enviei a minuta da ata para aprovação dos Membros da Comissão Eleitoral e posterior divulgação no Portal Eletrônico do CONFEE. Ressalto que a minuta enviada para aprovação não continha as tarjas necessárias à preservação do sigilo dos Denunciante. Na manhã do dia 10 de Outubro de 2024, após os ajustes solicitados pela Comissão Eleitoral, a ata foi aprovada e, pessoalmente procedi à imediata divulgação no Portal Eletrônico do CONFEE. Neste momento, apenas por equívoco decorrente do ímpeto em divulgar de forma célere o resultado da deliberação ocorrida na reunião do dia anterior, disponibilizei para publicação no Portal Eletrônico do CONFEE a versão submetida à aprovação da Comissão Eleitoral do CONFEE, qual seja, a íntegra sem as tarjas necessárias para a preservação do sigilo do Denunciante. A despeito das inúmeras tarefas sob responsabilidade desta Secretaria, em poucos minutos, percebi a falha e prontamente solicitei a substituição do documento pela versão devidamente tarjada. Reafirmo que o lamentável equívoco foi causado apenas na tentativa de dar celeridade aos procedimentos, sem qualquer viés de cunho político ou de qualquer outra natureza. Cabe ainda, destacar o empenho da Secretaria da Comissão Eleitoral do CONFEE em que seus membros, concomitante com as tarefas dos seus respectivos cargos, vêm se esforçando para atender às diversas demandas da exímia Comissão Eleitoral do CONFEE, sempre com o objetivo de alcançar a excelência que o processo eleitoral exige. Em 11 de Outubro de 2024 o Denunciado apresentou pedido de reconsideração no formato de recurso administrativo à Comissão Eleitoral do CONFEE que, por ausência de previsão normativa na Resolução CONFEE nº 513/2023, bem como, na Resolução CONFEE nº 528/2024, recusou sua admissibilidade conforme registrado na Ata da 09ª Reunião Ordinária da Comissão Eleitoral do CONFEE, realizada também no dia 11/10/2024. Em 17 de Outubro de 2024 o Denunciado apresentou recurso ao Plenário do CONFEE com base no art. 16 da Resolução CONFEE nº 513/2023. Destarte, a fim de que seja apreciada por V.S.ª., apresento o presente relatório para deliberação. **Flávio Ribeiro de Souza** - Coord. da Secretaria da Comissão Eleitoral – CONFEE".

ANEXO III
ATA DA 507ª REUNIÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DO CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA
– CONFEF

"Rio de Janeiro, 21 de Outubro de 2024 - **RELATÓRIO DA SECRETARIA DA COMISSÃO ELEITORAL DO CONFEF** - Este relatório tem como objetivo informar acerca das ocorrências relativas a denúncia de realização de Campanha Eleitoral Antecipada por parte do Sra. Debora Rios Garcia. **Dos Fatos:** Em 08 de Outubro de 2024 a Secretaria da Comissão Eleitoral do CONFEF recebeu por meio de mensagem eletrônica enviada para o endereço eleicao2024@confef.org.br, denúncia de suposta realização de campanha eleitoral antecipada pela Candidata nº 02/2024-RS, Sra. Debora Rios Garcia, infringindo o art. 39 da Resolução CONFEF nº 513/2023. Ressalta-se que, na denúncia, foi não solicitado o sigilo previsto no § 2º do art. 56 da mesma Resolução, contudo, todos os atos da Secretaria seguiram os mesmos procedimentos realizados nas demais denúncias. A referida denúncia tem como fundamento uma suposta postagem realizada pela própria candidata, Sra. Debora Rios Garcia, em sua rede social Instagram na forma de imagem nos stories. Na imagem a Denunciada compartilha em sua rede social (stories do Instagram) uma foto originalmente postada por terceiro, onde é retratada uma cédula eleitoral contendo a marcação do voto na candidata, juntamente com uma cópia da sua Proposta Eleitoral e o envelope concernentes ao material enviado para o exercício do voto por correspondência. Ainda no dia 08 de outubro de 2024, a Secretaria da Comissão Eleitoral do CONFEF encaminhou a denúncia mencionada para ciência da Comissão Eleitoral, além de enviá-la ao Presidente da Comissão para manifestação sobre o juízo de admissibilidade previsto no art. 57 da Resolução CONFEF nº 513/2023. No dia 09 de Outubro de 2024 a Secretaria da Comissão Eleitoral do CONFEF enviou ao Denunciante o despacho do Presidente da Comissão Eleitoral relativo a admissibilidade da denúncia, acompanhado de cópia da Intimação e da denúncia devidamente tarjada. O Denunciado também foi devidamente intimado, recebendo uma cópia da denúncia tarjada para preservação do sigilo do Denunciante. Ainda no dia 09 de Outubro de 2024, dentro do prazo estabelecido, o candidato Denunciado apresentou sua defesa. No mesmo dia, a Secretaria encaminhou essas informações à Comissão Eleitoral para ciência e posterior deliberação. Na defesa a Denunciada alega que não consta na denúncia nenhuma prova válida e idônea relativa a data em que a suposta postagem na rede social de fato ocorreu. Consta ainda o argumento do Denunciado quanto a suposta impossibilidade identificação do local de onde o vídeo extraído, bem como, da sua fonte, vez que a denúncia não registra o link para acesso à suposta postagem. A Denunciada informou que, por estar participando do pleito eleitoral municipal até a data de 06/10/2024, seus assessores colaboram na administração de suas redes sociais, portanto, se por uma eventualidade alguma irregularidade possa ocorrer certamente é corrigida imediatamente. Além disto, enviou link para acesso à seu perfil na referida rede social, com o objetivo de comprovar a inexistência de postagem com menção à sua candidatura com data anterior ao dia 09/10/2024 (data prevista para o início da campanha eleitoral). A despeito da preservação do sigilo da identidade do Denunciante, em sua defesa a denunciada informa estar sofrendo perseguição política por parte do suposto denunciante, sem citar o nome, relatando que contra ela foram propostas 03 (três) ações judiciais concernentes às eleições para o cargo de Vereador do

município de Porto Alegre/RS. Em seguida a denunciada sugere tal perseguição estaria se estendendo às Eleições do CONFEF, vez que o suposto Denunciante seria um Profissional de Educação Física. Por fim, a Denunciada argumenta acerca da inexistência de vantagem indevida ao pleito, vez que as publicações por meio de stories no instagram são temporários e não alcançam pessoas fora de suas redes sociais. Considerando a necessidade de deliberar também acerca de outras denúncias relativas a realização de campanha eleitoral antecipada, a Comissão Eleitoral do CONFEF solicitou à Secretaria a convocação de uma Reunião Ordinária a ser realizada às 14h do dia 11 de Outubro de 2024. A reunião foi realizada virtualmente na data prevista, sendo encerrada às 16h20. Na ata da reunião, foi registrado que, após amplo debate, a Comissão Eleitoral do CONFEF decidiu, por unanimidade, pela exclusão da candidatura da candidata Denunciada, Sra. Debora Rios Garcia, em razão da violação ao art. 39 da Resolução CONFEF nº 513/2023. A penalidade aplicada baseia-se no parágrafo único do art. 37 da mesma Resolução. Imediatamente após encerramento da reunião, na qualidade de Coordenador da Secretaria da Comissão Eleitoral do CONFEF, enviei a minuta da ata para aprovação dos Membros da Comissão Eleitoral e posterior divulgação no Portal Eletrônico do CONFEF. Na manhã do dia 14 de Outubro de 2024, após os ajustes solicitados pela Comissão Eleitoral, a ata foi aprovada e, pessoalmente procedi à imediata divulgação no Portal Eletrônico do CONFEF. Neste momento disponibilizei para publicação no Portal Eletrônico do CONFEF a versão aprovada pela Comissão Eleitoral do CONFEF, acrescida das devidas tarjas necessárias para a preservação do sigilo do Denunciante. Em 16 de Outubro de 2024 a Denunciada apresentou recurso administrativo à Comissão Eleitoral do CONFEF que, por ausência de previsão normativa na Resolução CONFEF nº 513/2023, bem como, na Resolução CONFEF nº 528/2024, recusou sua admissibilidade conforme registrado na Ata da 10ª Reunião Ordinária da Comissão Eleitoral do CONFEF, realizada no dia 17/10/2024. Também no dia 16 de Outubro de 2024 a Denunciada apresentou recurso ao Plenário do CONFEF com base no art. 16 da Resolução CONFEF nº 513/2023. Destarte, a fim de que seja apreciada por V.S.ª, apresento o presente relatório para deliberação. **Flávio Ribeiro de Souza** - Coord. da Secretaria da Comissão Eleitoral do CONFEF".

ANEXO IV
ATA DA 507ª REUNIÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DO CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA
- CONFEF

"Rio de Janeiro, 22 de Outubro de 2024 - **RELATÓRIO DA SECRETARIA DA COMISSÃO ELEITORAL DO CONFEF** - Este relatório tem como objetivo informar acerca das ocorrências relativas a denúncia de realização de Campanha Eleitoral Irregular por parte do Sr. Agnaldo Luis Baldo. **Dos Fatos:** Em 14 de Outubro de 2024 a Secretaria da Comissão Eleitoral do CONFEF recebeu por meio de mensagem eletrônica enviada para o endereço eleicao2024@confef.org.br, denúncia de suposta realização de campanha eleitoral irregular pelo Candidato nº 02/2024-PR Sr. Agnaldo Luis Baldo, infringindo o inciso II do art. 50 da Resolução CONFEF nº 513/2023. Ressalta-se que, na denúncia, foi não solicitado o sigilo previsto no § 2º do art. 56 da mesma Resolução, contudo, todos os atos da Secretaria seguiram os mesmos procedimentos realizados nas demais denúncias. A referida denúncia tem como fundamento a suposta postagem realizada no dia 10/10/2024, pelo próprio candidato, Sr. Agnaldo Luis Baldo, em sua rede social Instagram. O Denunciado teria compartilhado em sua rede social propaganda eleitoral utilizando imagem alusiva às Eleições CONFEF 2024 em que, contudo, na sua elaboração (montagem) teria sido utilizada a logomarca do CONFEF. A denúncia relata, também, postagem na mesma rede social, na data de 14/10/2024, concernente a vídeo de apoio realizada pelo Presidente do CREF9/PR, Sr. Gustavo Chaves Brandão, onde teria sido utilizada a mesma imagem contendo a logomarca do CONFEF. Cabe informar ainda que a denúncia em tela apresenta o link para todas as postagens relatadas. Ainda no dia 14 de outubro de 2024, a Secretaria da Comissão Eleitoral do CONFEF encaminhou a denúncia mencionada para ciência da Comissão Eleitoral, além de enviá-la ao Presidente da Comissão para manifestação sobre o juízo de admissibilidade previsto no art. 57 da Resolução CONFEF nº 513/2023. No dia 15 de Outubro de 2024 a Secretaria da Comissão Eleitoral do CONFEF enviou ao Denunciante o despacho do Presidente da Comissão Eleitoral relativo a admissibilidade da denúncia, acompanhado de cópia da Intimação e da denúncia devidamente tarjada. O Denunciado também foi devidamente intimado, recebendo uma cópia da denúncia tarjada para preservação do sigilo do Denunciante. Ainda no dia 15 de Outubro de 2024 o Denunciante envio nova mensagem eletrônica para o endereço eleicao2024@confef.org.br, contendo pedido de Juntada à denúncia, contendo o vídeo supostamente postado no dia 14/10/2024, conforme relatado e demonstrado inicialmente por meio de imagens retiradas da rede social Instagram, bem como, os links para acesso na internet. No dia 16 de Outubro de 2024, dentro do prazo estabelecido, o candidato Denunciado apresentou sua defesa. No mesmo dia, a Secretaria encaminhou essas informações à Comissão Eleitoral para ciência e posterior deliberação. Na defesa a Denunciada alega que não consta na denúncia nenhuma prova válida e idônea relativa a data em que a suposta postagem na rede social de fato ocorreu. Consta ainda o argumento do Denunciado quanto a suposta impossibilidade identificação do local de onde o vídeo extraído, bem como, da sua fonte, vez que a denúncia não registra o link para acesso à suposta postagem. O Denunciado informou que as imagens utilizadas nas redes sociais não seriam da logomarca do CONFEF, mas sim, da "logomarca da Eleição do Sistema CONFEF" e por este motivo não se justificaria tal denúncia. Destacou ainda que a utilização da

logomarca da Eleição do Sistema CONFEE" foi no intuito de valorizar a instituição divulgando a importância do Pleito perante aos registrados, o que não ofereceria vantagem ao candidato. Em sua defesa, o Denunciado alega ainda que, embora seja vedada a utilização da logomarca do CONFEE pelos candidatos, a norma não estabeleceria como penalidade a exclusão da candidatura, o que classificou como um exagero. Por fim o Denunciado informa a retirada da logomarca e das imagens nas postagens, enviando novas fotos extraídas das redes sociais para comprovação da nova imagem utilizada em substituição. A defesa é encerrada com a manifestação de que não haveria infração ao inciso II do art. 50 da Resolução CONFEE nº 513/2023, uma vez que tão logo intimado, o Denunciado teria promovido a retirada da logomarca das imagens utilizadas na Campanha Eleitoral. Considerando a necessidade de deliberar também acerca de outras denúncias relativas a realização de campanha eleitoral antecipada, a Comissão Eleitoral do CONFEE solicitou à Secretaria a convocação de uma Reunião Ordinária a ser realizada às 15h30 do dia 17 de Outubro de 2024. A reunião foi realizada virtualmente na data prevista, sendo encerrada às 18h. Na ata da reunião, foi registrado que, após amplo debate, a Comissão Eleitoral do CONFEE decidiu, por unanimidade, pela exclusão da candidatura do candidato Denunciado, Sr. Agnaldo Luis Baldo, em razão da violação ao inciso II do art. 50 da Resolução CONFEE nº 513/2023. A penalidade aplicada baseia-se no parágrafo único do mesmo artigo. Na manhã do dia 18 de Outubro de 2024, na qualidade de Coordenador da Secretaria da Comissão Eleitoral do CONFEE, enviei a minuta da ata para aprovação dos Membros da Comissão Eleitoral e posterior divulgação no Portal Eletrônico do CONFEE. Ainda no dia 18 de Outubro de 2024, após os ajustes solicitados pela Comissão Eleitoral, a ata foi aprovada e, pessoalmente procedi à imediata divulgação no Portal Eletrônico do CONFEE. Neste momento disponibilizei para publicação no Portal Eletrônico do CONFEE a versão aprovada pela Comissão Eleitoral do CONFEE, acrescida das devidas tarjas necessárias para a preservação do sigilo do Denunciante. No dia 21 de Outubro de 2024 o Denunciado apresentou recurso ao Plenário do CONFEE com base no art. 16 da Resolução CONFEE nº 513/2023. Destarte, a fim de que seja apreciada por V.S.ª, apresento o presente relatório para deliberação. **Flávio Ribeiro de Souza** - Coord. da Secretaria da Comissão Eleitoral - CONFEE "

ANEXO V

ATA DA 507ª REUNIÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DO CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA – CONFEF

“RELATÓRIO COORDJUR CONFEF nº 021/2024 - Assunto: Recurso – Interposição – Eleição CREF5/CE – Chapa 02: “Um CREF de todos” – Art. 16 da Resolução CONFEF nº 513/2023 -

Foi deflagrado o processo de eleição em 2024 para Membros Conselheiros do Conselho Regional de Educação Física da 5ª Região – CREF5/CE. A Chapa “Um CREF de Todos” (Chapa 2), regularmente inscrita no pleito eleitoral de 2024, foi excluída do pleito por força de decisão da Comissão Eleitoral, sob o argumento de suposta propaganda eleitoral antecipada. A decisão teve por base denúncia formulada pela Chapa 1 (integridade, Trabalho, Inovação e Evolução), que tem como representante a atual Presidente do CREF5/CE que alegou, em síntese, que tomou conhecimento no dia 21 de setembro de 2024 que a Chapa 2 estaria “praticando extensiva campanha eleitoral antecipada” através da propaganda no site www.chapa2cref5.org, inclusive com pedido explícito de voto. Juntou a representante prints de telas do site indicado, afirmando tratar-se de site profissional contratado que teria sido colocado no ar com o suposto fito de prejudicar a lisura das eleições. Alegou ainda o suposto desrespeito da Chapa 2 pelas regras eleitorais, tendo esta obtido, segundo a peça vestibular, “AMPLA VANTAGEM eleitoral”. Em sua defesa, a Chapa 02 informou que a existência do sítio eletrônico apontado se deu por um curto período de tempo e em fase de teste, e com fins preparatórios para o início da campanha que se avizinha. A Chapa 02 (Recorrente) anexou relatórios oficiais alegando que o site foi criado em 11 de setembro de 2024 e teve seu fechamento no dia 21 de setembro de 2024, tendo, nesse curto período de tempo, 69 (sessenta e nove) acessos por 46 (quarenta e seis) pessoas diferentes – Ips diferentes, o que pode representar na verdade que um mesmo indivíduo possa ter acessado pelo seu computador ou aparelho móvel (proporção segundo relatório oficial foi de 28% via computador e 72% via aparelho móvel). Declara que o site foi “fechado” tão logo se encerraram os testes. No entanto, a Comissão Eleitoral do CREF5/CE excluiu o registro da chapa 02 e publicou a decisão no dia 09 de outubro, findando o prazo recursal no dia 11 de outubro. No dia 11 de Outubro a Chapa 02 que concorria ao pleito no CREF5/CE interpôs o presente recurso com base no art. 16 da Resolução CONFEF nº 513/2023. Afirma a Chapa Recorrente que na decisão exarada pela Comissão Eleitoral do CREF5/CE sequer mencionou os argumentos colacionados na defesa, deixando de apreciar o ponto mais importante e crucial a ser verificado: a inexistência de potencial ofensivo ao equilíbrio do pleito, aplicando uma pena que não só afeta o pleito eleitoral diretamente como o define. Alega que o vazamento do sítio eletrônico, não ocorreu por vontade da chapa ou qualquer de seus membros, nem tampouco tem o condão de macular o pleito eleitoral. Ratifica que não há nos autos a indicação de qualquer relato, indício, prova ou circunstância que configure a captação ilícita de sufrágio ou qualquer benefício em razão da situação ventilada, o que descaracteriza o ilícito eleitoral suscitado. Ao final, requer que seja dado provimento ao recurso, com a reforma da decisão prolatada pela Comissão Eleitoral, determinando o retorno da CHAPA 02 à disputa do pleito eleitoral de 2024 referente ao CREF5, tendo em vista a ausência de gravidade ou potencialidade de dano ao pleito eleitoral que se avizinha, conforme fartamente comprovado nos presentes autos. É o relatório. Rio de Janeiro, 22 de Outubro de 2024. Andrea Kudsi.”